



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317880

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO 18.352

Agravo de Instrumento Processo nº 2057994-78.2025.8.26.0000

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cauê Onofri de Moraes Scuderi, contra r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move Condomínio Girassóis, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Assim decidiu o I, Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Fls. 155-161: cuida-se de exceção de pré-executividade lastreada em invalidade de citação e penhora de verba salarial.

Acerca da tese de nulidade do ato citatório, reitera-se o deliberado nas fls. 110-111 para rejeitá-lo.

Sobre a tese da impenhorabilidade, o documento de fl. 171 demonstra a natureza salarial do saldo bloqueado junto ao Banco Itaú (R\$ 4.412,99?), de modo que defiro sua liberação, convertendo-se o remanescente, à míngua de prova, em penhora.

Intime-se o executado para anexar formulário MLe da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia, e libere-se, deferindo-se, da mesma forma, a liberação do remanescente ao condomínio exequente, que deverá, em 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 219 da origem).

Os embargos de declaração opostos (fls. 222), foram parcialmente acolhidos quando da prolação da r. decisão de fls. 234 da origem.

Bate-se o agravante pela reforma da r. decisão agravada, alegando que a citação levada a efeito na ação de origem é nula, posto que a carta citatória foi endereçada ao imóvel gerador da dívida condominial, local onde não reside desde data anterior àquela em que encaminhada a carta citatória, conforme demonstra a documentação carreada aos autos.

Considerando, pois, que o AR da carta citatória foi assinado por terceiro estranho à lide, a citação foi nula de pleno direito.

Nula a citação, entende que os atos constritivos determinados, também são nulos.

De fato, o bloqueio judicial determinado nos autos de origem, incidiu sobre conta na qual foi depositado seu salário.

Arguida a impenhorabilidade daquela verba, o I. Juízo de Primeiro Grau determinou a liberação de 70% do total bloqueado.

Contudo, tão logo restituído o valor à sua conta, novo bloqueio foi realizado, o que prejudicou a efetividade da r. decisão de fls. 132.

Considerando, assim, que a constrição judicial levada a efeito é nula, face à nulidade da citação, pugnou o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam evitados novos atos constritivos.

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja declarada nula a citação levada a efeito nos autos de origem, bem como nulos todos os atos praticados posteriormente, com a liberação dos valores bloqueados.

Recurso desacompanhado de preparo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o este agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Isso porque o recurso foi interposto após o prazo legal de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, CPC, que dispõe: “*excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias*”.

Realmente, verifico que a r. decisão agravada foi disponibilizada no DJE na data de 16/12/2024, com data de publicação em 17/12/2024 (fl. 236, autos de origem).

Considerando o disposto no artigo 220, CPC (“*Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive*”), a contagem do prazo recursal de quinze dias úteis teve início em 21/01/24, terça-feira.

Com efeito, o termo final do prazo se deu em 10/02/25, segunda-feira.

Não obstante, o agravante não interpôs recurso no prazo processual adequado, frisando-se que o protocolo do presente agravo de instrumento se deu em 25/02/24 (propriedades do SAJ).

Destarte, outra conclusão não há senão a de que o recurso é intempestivo, posto que protocolado fora do prazo de quinze dias úteis, previstos na legislação processual para tanto.

E, no que tange à tempestividade, Nelson Nery Júnior ensina que “*o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal*” (Princípios fundamentais teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 286).

Isto posto, e não havendo nos autos qualquer indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo estabelecido em lei, para interposição do recurso, de rigor o reconhecimento da intempestividade, o que enseja o não conhecimento do agravo.

Em outras palavras, considerando que a interposição deste agravo ocorreu fora do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1003, §5º, do CPC, forçoso convir que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual, não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.

recurso. Com tais considerações, **por intempestivo, não conheço do**

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator